

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEIS

LEI Nº 6.255 DE 10 DE JANEIRO DE 1992.

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Art. 1º - O Estado assegurará às pessoas portadoras de deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos materiais e equipamentos especializados.

Art. 2º - As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Natal, 10 de janeiro de 1992
JOSÉ AGRIPINO MAIA

Lei Estadual nº 70055 de 2/9/1997

*Diário Oficial do Estado de 3/9/1997
Assegura a matrícula para portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Fica assegurada matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola da rede pública mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 2º - O aluno portador de deficiência locomotora apresentará comprovante de residência quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º - A escola poderá solicitar atestado médico comprobatório da deficiência locomotora garantirão sua permanência, adequando os espaços físicos da escola.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº 7.172 DE 04 DE MAIO DE 1998

Fica a reserva de 1% das vagas nos estacionamentos de Shopping e Supermercados no Estado do Rio Grande do Norte, destinados para veículos conduzidos ou ocupados por deficientes físicos.

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER:
Que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Ficam os Shopping e Supermercados no Estado do Rio Grande do Norte obrigados a destinarem 1% das vagas existentes em seus estacionamentos para veículos conduzidos ou ocupados por deficientes físicos.

Art. 2º - O poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 30 dias, os objetivos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 04 de maio de 1998, 110ª da
República.

GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº 7.436 DE 14 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a adaptação de listas de preço e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por deficientes visuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, em funcionamento no Estado do Rio Grande do Norte, adaptarão suas listas de preços ou cardápios ao uso por parte de deficientes visuais.

Art. 2º. Os estabelecimentos de pequeno porte e os que não operarem com a oferta de produtos e serviços para consumo no local ou pré-estabelecidos em cardápios ou listas de preços ficam desobrigados da adaptação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público, ouvidas as entidades representantes do comércio e aquelas dedicadas à prestação de assistência à pessoa portadora de deficiência física, definirá, em regulamento, os critérios e os procedimentos para a aplicação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de Janeiro de 1999, IIIº da
República.

GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº 7.803, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.

Determina a gratuidade nos transportes rodoviários intermunicipais para as pessoas soro positivas e doentes de Aids.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . São dispensados do pagamento de passagem intermunicipal em transportes rodoviários no Estado do Rio Grande do Norte todos os usuários que, comprovadamente, sejam soropositivos e doentes de Aids.

Art. 2º . Os beneficiários da isenção referida no artigo anterior usufruirão desta Lei, mediante a apresentação do documento comprobatório de sua condição, no ato de embarque.

Art. 3º . Fica a Secretaria Estadual de Infra-Estrutura do Estado do Rio Grande do Norte autorizada a expedir carteira especial para os beneficiários desta Lei, mediante laudo médico comprovando a condição de portador do vírus do HIV ou de doença da Aids.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 17 de janeiro de 2000

GARIBALDI ALVES FILHO

(Publicado no DOE, em 18-01-2000).

LEI Nº 7.804, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

Determina a inserção de dispositivo em editais de concursos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os editais de concursos para cargos públicos, nos órgãos da administração Direta, Indireta, Autárquica e Funcional, em todo o Estado, deverão ser publicados também através do sistema "Braille", na forma desta Lei.

Art. 2º - A publicação especial a que se refere o artigo 1º, deverá ser apresentada em formato próprio, desvinculada dos cadernos do Diário Oficial.

Parágrafo único. - O texto de cada edital publicado no Diário Oficial deverá indicar sempre, em qual órgão estatal poderão ser retirados os exemplares impressos em "Braille".

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 17 de Janeiro de 2000.

GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº. 7.943, DE 05 DE JUNHO DE 2001.

*Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis na Administração Pública Estadual, e dá outras providências.
O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Fica estabelecido em 5% (cinco por cento), assegurado o mínimo de 01 (uma) vaga, o percentual reservado nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, na Administração Pública Estadual, às pessoas portadoras de deficiência, observados a habilitação técnica e outros critérios pertinentes previstos no edital do concurso público.

Parágrafo único. - As vagas reservadas e não preenchidas por pessoas portadoras de deficiência voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 6.257, de 21 de janeiro de 1992.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 5 de junho de 2001.

GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº 8.315, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003.

Obriga os Shoppings Centers e estabelecimentos similares em todo o Estado do Rio Grande do Norte, a fornecer cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiências e para idosos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder

Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiências e idosos, pelos Shoppings Centers e estabelecimentos similares em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 6 de fevereiro de 2003, 115º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

LEI Nº 8.475, de 20 de janeiro de 2004.

Assegura aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o direito à acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos e imóveis pertencentes ou utilizados pelo Estado. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990). FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Rio Grande é assegurado o direito à acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos e imóveis pertencentes ou utilizados pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá três anos para fazer a adaptação prevista no caput deste artigo, contando a partir da sua publicação.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de janeiro de 2004.
DEPUTADO ROBINSON FARIA - PRESIDENTE

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/96 - CEE

Dispõe sobre a educação de alunos portadores de deficiência , bem como de altas habilidades e de condutas típicas. O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Art. 9º da Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, combinado com o Art. 11, III. "b" do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 7.542 de 05 de fevereiro de 1979. RESOLVE:

Art. 1º - O atendimento educacional prestado no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a alunos portadores de deficiência, bem como de altas habilidades e de condutas típicas, deve obedecer ao disciplinarmente normativo constante desta resolução.

Parágrafo Único - O atendimento a que se refere, este artigo tem por objetivo corrigir ou minorar os efeitos da condição específica de cada aluno, mediante sua adaptação escolar e integração social.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Aluno portador de deficiência - Aquele que em razão de apresentar deficiência de natureza sensorial, mental, física ou múltipla. Necessita , seja no ambiente escolar, seja fora deste, de cuidados especiais para o seu desenvolvimento.

II - Aluno portador de altas Habilidades. Aquele que em virtude de possuir elevado potencial intelectual ou de liderança criatividade e precocidade acadêmica e artística, age e atua com notável desempenho.

III - Aluno portador de conduta típica - aquele que é detentor de características psicológicas, neurológicas ou psiquiátricas capazes de ocasionar atraso em seu desenvolvimento ou dificuldades no seu relacionamento social, a ponto de exigir atenção especial.

§ 1º - A família é participante indispensável na avaliação a se conduzir por professores e especialistas, com o objetivo de diagnosticar se a condição do aluno avaliado enquadra-se entre as categorias caracterizadas neste artigo e, em caso positivo, em que grau.

§ 2º - Os resultados da avaliação são registrados em instrumento próprio no qual, cientificamente fundamentadas, indicam-se as peculiaridades e exigências de cada caso.

Art. 3º - Aos alunos de que trata o Art.2º fica assegurado acesso ao ensino regular ministrado pelas redes de estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram o sistema escolar do Estado, bem assim a conseqüente e efetiva participação nas respectivas atividades educativas.

§ 1º - O acesso e participação referidos neste artigo devem ser assegurados de modo a contribuir para a integração sócio-escolar e pleno desenvolvimento pessoal do aluno.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo implica para os estabelecimentos públicos e privados, a promoção, em caráter permanente de cursos, seminários, reuniões pedagógicas grupos de estudo e outros, com o objetivo de capacitar seus professores e especialistas.

Art. 4º - O atendimento educacional a alunos portadores de deficiência é planejado e executado de acordo com a natureza da respectiva deficiência apresentada.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, classificam-se os portadores de deficiência em:

I - Deficiente Sensorial - O que apresenta limitação ou inexistência de qualquer dos sentidos;

II - Deficiente Mental - O que apresenta alteração neurológica, ortopédica, muscular, articular ou outra que se constitua fator de restrição ou incapacidade física.

III - Revogada ...

IV - Deficiente Social - O que apresenta distúrbios de comportamento em relação ao padrão de conduta própria da sua faixa etária.

V - Deficiente Múltiplo - O que apresenta, ao mesmo tempo e associados entre si, diferente tipos de deficiência.

Art. 5º - O atendimento educacional a aluno portador de deficiência, de acordo com a área a que se destine, deve ser oferecido com observância das seguintes prescrições:

I - A aprendizagem acadêmica deve ocorrer em sala de aula do ensino regular, em conjunto com os demais alunos que a este freqüentam:

II - O aluno que em virtude de dificuldades, individuais, não se ajustar ao processo de ensino regular é encaminhado para receber adequado atendimento educacional complementar, na própria escola ou, fora dela, em instituições especializadas.

III - O encaminhamento previsto no inciso anterior é providenciado:

a) Pelo órgão especializado do sistema de ensino do Estado, quando se tratar de aluno pertencente a estabelecimento da rede escolar estadual;

b) Pelo órgão especializado do respectivo município, quando se tratar de aluno pertencente a estabelecimento de ensino municipal;

c) Pela respectiva direção, quando se tratar de aluno pertencente a estabelecimento da rede particular de ensino.

IV - Ao aluno encaminhado para receber atendimento educacional complementar é assegurado o direito de retornar ao ensino regular desde que venha apresentar positiva evolução intelectual, social e afetiva;

V - A idade cronológica é considerada elemento preponderante para a escolha da sala de aula onde o aluno será escolarizado, bem como para sua promoção para a série mais avançada, observando-se não apenas os tradicionais critérios de promoção por aproveitamento escolar, mais também a sua maturidade física e social e, ainda, as respectivas experiências de vida.

VI - O portador de deficiência, embora integrado ao ensino regular, deve continuar a receber atendimento especial, conforme o caso, por parte de psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e outros;

VII - O processo de atendimento educacional integrado pressupõe não apenas a presença, mas, sobretudo, a atuação articulada dos diferentes profissionais nele envolvidos, os quais devem:

a) Perceber o processo de conhecimento como uma construção contínua, seqüencial, pessoal e intransferível, na qual a mediação é elemento primordial ao sentido de que a situação do aluno - como o seu objeto de estudo - represente um verdadeiro ato de descoberta e criação.

b) Considerar, a partir da concepção expressa na alínea anterior, que o portador de deficiência é capaz de aprender e, conseqüentemente, de evoluir.

VIII - Tratando-se de atendimento na área de deficiência sensorial, deve a escola dispor de uma sala de recursos, onde o aluno, individualmente e em função da sua deficiência possa receber apoio representado pelo uso de próteses auditivas, treino de escrita em "Braille". Línguas de Sinais e outros materiais ou aparelhos.

Art. 6º - O aluno considerado portador de deficiência de altas habilidades deve integrar, perfeitamente, na escola regular em que se matricule, classe formada por alunos da mesma faixa etária.

Art. 7º - O aluno de que trata o artigo anterior deve receber, sob a orientação da sua escola, atendimento educacional complementar que sem fixar-se exclusivamente nos principais talentos ou tendências revelados, contribua para o desenvolvimento integral da sua personalidade.

Parágrafo Único - O atendimento complementar previsto neste artigo, a ser oferecido sempre sob a concordância e participativo acompanhamento da família do aluno, pode compreender.

I - Oportunidades de aprofundamento de estudos no próprio ambiente escolar.

II - Realização de estudos ou trabalhos educativos junto a outras instituições, inclusive especializadas, de forma a valorizar todo o potencial do aluno, satisfazendo-lhe a curiosidade e criatividade.

Art. 8º - O processo de planejamento, execução e avaliação do atendimento educacional de que trata esta resolução é conduzido pelos professores e especialistas nele envolvidos, em permanente articulação com a família do aluno.

Art. 9º - A prática de desportos e educação física faz parte da normalidade curricular e, para o seu desenvolvimento, observam-se:

I - As normas de segurança compatíveis com a natureza e o grau de deficiência apresentada;

II - Os resultados da avaliação técnico-científico-inter-disciplinar a que é submetido o aluno:

Art. 10 - Aos órgãos central-estaduais e municipais - responsáveis pela educação especial compete:

I - Zelar pelo cumprimento das presentes normas ;

II - Manter atualizado o cadastro dos alunos que recebam educação especial no sistema estadual de ensino;

III - Orientar, através da correspondente Equipe Técnica Interdisciplinar, a direção e os corpos docente e técnico das escolas regulares e especializadas que desenvolvam educação especial.

Art. 11 - À Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, na condição de coordenação central da política educacional do Estado, compete:

I - Estabelecer, articuladamente com o Ministério da Educação e Desporto, diretrizes e prioridades para o desenvolvimento da educação especial no Estado;

II - Incentivar a promoção de cursos de habilitação profissional, ao nível de 2º grau e superior, para tanto levando em consideração a demanda - potencial e atendida - de educação especial;

III - Desenvolver programas de especialização e aperfeiçoamento de professores mediante convênio ou outra forma de cooperação com instituições especializadas em formar recursos humanos para a área de educação especial;

IV - Assegurar aos estabelecimentos estaduais de ensino os meios e as condições necessárias a que possam prestar o atendimento educacional objeto da presente Resolução;

V - Exigir dos estabelecimentos não pertencentes à rede de ensino sua efetiva participação no atendimento à demanda por educação especial, observadas a legislação pertinente e as presentes normas.

Parágrafo Único - A exigência referido no inciso V pode ser atendida gradativamente, não se admitindo para tanto, injustificadamente, prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 12 - Pode ser autorizado o funcionamento de escola especializada voltada para o atendimento educacional a portadores de deficiência ou de um determinado tipo de deficiência.

Parágrafo Único - O Funcionamento a que se refere este artigo é autorizado pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, para tanto sendo exigido, como condições mínimas, que a entidade interessada possua:

I - Corpo docente qualificado;

II - Equipe técnica interdisciplinar , compreendendo, conforme a modalidade de atendimento, especialista da área de:

- a) Pedagogia, c) Terapia Ocupacional; e) Psicologia;
- b) Fisioterapia; d) Fonoaudiologia; f) Assistência Social.

Art. 13 - Os casos omissos são resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 03 de setembro de 1985, deste Conselho Estadual de Educação.

Publicado no Diário Oficial - Sexta-feira, 29/03/1996.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de março de 1996.

Janice Azevedo Silva

Presidente